

As conclusões que chegamos através da coleta e transcrição para fichas de leitura científicas de material jurisprudencial, legislativo e doutrinário sobre o Direito da Concorrência no MERCOSUL é que, apesar de figurar no artigo 1.º do Tratado de Assunção como prioridade para o sucesso da integração, pouco se tem feito nessa área. As tentativas de harmonizar as legislações dos Estados Partes têm, até agora, sido infrutíferas, sendo que o tão festejado Regulamento Comum sobre Direito da Concorrência no MERCOSUL ainda não foi colocado em prática (o que deveria ter ocorrido em 1/6/95). Aliás, o Projeto deste Regulamento é destituído dos principais institutos de Direito da Concorrência, fato que, pela absoluta incompatibilidade de suas disposições com o fenômeno da globalização da economia, põe em risco a própria consolidação do MERCOSUL. São falhas do Projeto: a falta de instrumentos como o compromisso de desempenho e o de cessação de práticas anticoncorrenciais, a impossibilidade de desconsiderar-se a personalidade da pessoa jurídica das empresas infratoras da livre concorrência e, principalmente, a ausência de mecanismo que permita a concentração de empresas dos Estados Partes como forma de garantir-se a sua sobrevivência e competitividade no mercado internacional (CNPq).